

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2299165820190410085807

Processo 0800222-25.2019.8.23.0010 - (92 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)								
Realces													
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória													
Filtros													
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>													
58 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 58													
500 por pág. 1													
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por										
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE													
<input type="checkbox"/> 58	10/04/2019 08:58:07	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Ass.: JOAO ALVES</td><td style="padding: 5px;"></td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">BARBOSA FILHOJOAO</td><td style="padding: 5px;"></td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">ALVES BARBOSA</td><td style="padding: 5px;">2559124IMPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR01.PDF</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">FILHO,</td><td style="padding: 5px;">Público</td></tr> </table>						Ass.: JOAO ALVES		BARBOSA FILHOJOAO		ALVES BARBOSA	2559124IMPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR01.PDF	FILHO,	Público
Ass.: JOAO ALVES													
BARBOSA FILHOJOAO													
ALVES BARBOSA	2559124IMPUGNACAOALAUDOPERICIALJUR01.PDF												
FILHO,	Público												
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA													
57	05/04/2019 09:41:01	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 05/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 52) JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019) e ao evento de expedição seq. 53.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador										
<input type="checkbox"/> 56	04/04/2019 13:48:35	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019)	ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO Advogado										
55	04/04/2019 13:29:54	(Pelo advogado/curador/defensor de MARCELO DUARTE DIAS) em 04/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 52) JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019) e ao evento de expedição seq. 54.	ANTONIO XIMENES DE MACEDO NETO Advogado										
54	04/04/2019 13:14:15	Para advogados/curador/defensor de MARCELO DUARTE DIAS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019)	GUENIVER DE SOUSA FLORO Estagiário										
53	04/04/2019 13:14:15	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (04/04/2019)	GUENIVER DE SOUSA FLORO Estagiário										
<input type="checkbox"/> 52	04/04/2019 13:13:56	JUNTADA DE LAUDO	GUENIVER DE SOUSA FLORO Estagiário										
<input type="checkbox"/> 51	04/04/2019 09:30:08	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL Referente ao evento (seq. 50) DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A(22/03/2019 00:14:13). Identificador do Cumprimento: 0004.	DEBORA LIMA BATISTA Analista Judiciário										
DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A													



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08002222520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELO DUARTE DIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 5^a VARA CÍVEL de BOA VISTA, sendo autuado sob o nº. 0728093-66.2012.8.23.0010, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 21/03/2015.

De se notar que a documentação médica acostada aos autos se refere a lesão em ombro e o laudo pericial concluiu pela existência de lesão em membro inferior direito.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de OMBRO DIREITO, 25%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por outro giro, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

No caso em tela, não há nexo de causalidade, uma vez que o perito encontrou lesão invalidante em membro inferior e o documento médico menciona ombro, lesão que foi paga anteriormente, conforme informado.

Em sede administrativa houve também o diagnóstico em pé direito, no entanto, nos documentos médicos juntados não se evidenciou a presença de sequelas permanentes que fossem suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque são os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

OCORRE QUE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL NO OMBRO DIREITO E PÉ DIREITO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA TAL LESÃO, UMA VEZ QUE EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO FORAM ENCONTRADAS LESÕES QUE PUDESSEM TORNAR A PARTE AUTORA INVÁLIDA EM CARÁTER PERMANENTE.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**